



Número: **5007614-97.2025.8.13.0699**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ubá**

Última distribuição : **11/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.883.770,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAFFER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (AUTOR)	
	JOAQUIM DE FONTES GALVAO SOBRINHO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DAS MATAS DE MINAS LTDA. - SICOOB CREDISUDESTE (RÉU/RÉ)	
BANCO DO BRASIL SA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10543508549	30/09/2025 08:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Ubá

PROCESSO Nº: 5007614-97.2025.8.13.0699

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: MAFFER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP CPF: 04.415.126/0001-88

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91 e outros

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** com requerimento de tutela provisória de urgência, formulado por **M. A. DA S. GOMIDES – EPP** (CNPJ nº 04.415.126/0001-88), com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, e art. 300 do Código de Processo Civil.

A requerente, empresa atuante há mais de 25 anos no setor de serviços gráficos, alega enfrentar crise econômico-financeira superável, originada de fatores macroeconômicos adversos e do elevado custo de financiamentos bancários, circunstâncias que comprometeram sua liquidez e capacidade de adimplir obrigações.

Em decisão de ID nº **10505203247** foi determinada a realização de **constatação prévia** (art. 51-A da LRF), a fim de verificar a regularidade do funcionamento da empresa e a completez documental.

Apresentado o Laudo de Constatação Prévia (ID nº **10511586736**), foram apontadas algumas pendências documentais. Em seguida, por decisão de ID nº **10514424280**, foi concedido prazo para complementação da documentação e deferida a **antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, §12, da LRF.

A requerente, em petição de ID nº **10524514522**, juntou a documentação complementar ID 10524537559 e seguinte, bem como comprovante de recolhimento da complementação das custas (ID nº **10524537263**).

Por fim, o Laudo Complementar de Constatação (ID nº **10531275348**) concluiu que a empresa encontra-se em regular funcionamento e que a documentação apresentada atende aos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.



Relatado o necessário. Decido.

Do processamento e deferimento da recuperação judicial

A legitimidade para requerer a recuperação judicial abrange o empresário individual, a sociedade empresária, bem como a microempresa e a empresa de pequeno porte regularmente inscritas e em funcionamento, e, portanto, a **M. A. DA S. GOMIDES – EPP é plenamente legitimada** a requerer recuperação judicial pois é **sociedade empresária de pequeno porte**, abrangida pelo art. 1º da LRF, com início das atividades em 01/05/2001- ID nº 10504415413.

Assim, a legitimidade ativa, restou incontestada.

Dessa análise dos fatos narrados e da documentação apresentada, constata-se que a requerente comprovou o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRJF para requerer o Pedido de Recuperação Judicial na medida em que: i) exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 anos (ID nº 10504415413.); ii) jamais foi falida, liquidada ou obteve a concessão de Recuperação Judicial (Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa - ID nº 10492696909); iii) e que seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (ID 10492703855 e 10511293925).

Em se tratando dos requisitos previstos no art. 51 da LRJF, compulsando detidamente o caderno processual pude verificar que a requerente apresentou a documentação exigida.

Cumpriu a requerente com a exposição das razões da crise ID nº 10492654968 (art. 51, inciso I, da LRJF), com a demonstração contábil da sua situação patrimonial relativos aos três (03) últimos exercícios ID 10474841788 (art. 51, inciso II, da LRJF);

No que concerne ao Balanço Patrimonial: Comprovante dos **balanços patrimoniais dos exercícios de 2022** (ID nº 10504419603), **2023** (ID 10504419603), **2024** (ID nº 10492681602 / 10504419603), **2025** ID nº 10524537559 – art. 51, II, alínea “a”; **Demonstração dos resultados acumulados** DRE 2022- ID nº 10504419603 DRE 2023 - ID nº 10504419603 DRE 2024 - ID nº 10504419603 DRE junho/2025 - ID nº 10524537715 – art. 51, II, alínea “b”; **Demonstração dos resultados do exercício social de** DRE 2024 - ID nº 10504419603 DRE junho/2025 - ID nº 10524537715– art. 51, II, alínea “c”; **Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção** junho/2025 - ID nº 10504429797 Fluxo de Caixa Projetado até dezembro/2025 - ID nº 10504429797 Livro caixa dos anos de 2022, 2023 e 2024 - ID nº 10524541252 – art. 51, II, alínea “d”; **Descrição das Sociedades** de Grupo Societário, de Fato ou de Direito em ID nº 10492654968.

Ainda, **relação nominal dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial** ID nº 10504398232 / 10504429797– art. 51, III; **Relação de empregados com contratos de trabalho** ID nº 10504430305 – art. 51, IV; **Relação de bens particulares dos sócios** ID nº 10504422362 DIRPF Anos -calendários 2020 a 2024 ID de nº 10492657679 – art. 51, VI; **Extratos bancários atualizados** ID nº 10493043098 / 10504420360 / 10504383238 – SICOOB/ ID nº 10493031064 / 10504420360 / 10504383238 – BRADESCO/ ID nº 10493030714 / 10504420360 / 10504383238/ BANCO DO BRASIL ID nº 10504398232 - BANCO DO BRASIL ID nº 10504420360 / 10504383238 – art. 51, VII; **Certidões de protestos** ID 10492691706 – art. 51, VIII; **Relação de ações judiciais e valores** ID 10504383230 – art. 51, IX; **Relatório detalhado do passivo fiscal** ID 10504433754 e Certidões tributárias ID 10474844145– art. 51, X; **Relação dos bens do ativo não circulante e dos contratos com credores extraconcursais** (art. 49, §3º) ID nº 10504391331 -Relação descritiva dos bens e direitos (máquinas, equipamentos e veículos), sem informar os valores. ID nº 10492694396 - Relação de bens móveis; ID nº 10524535253 - Razão contábil da rubrica 1.3.1.01.0002 – Máquinas e Equipamentos, no período de 01/01/2009 a 30/06/2025. – art. 51, XI; **Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores** ID nº 10504415413; Última alteração contratual - ID nº 10492649225; Contrato Social Consolidado- ID nº 10524511284 (art. 51, inciso V, da LRJF).

Tem-se ainda laudo de constatação complementar na pág 17 a demonstração do DRE e fluxo



de caixa, bem como a correlação entre os documentos e requisitos preenchidos ID 10531275348.

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso presente, na forma da constatação prévia complementar apresentada pelo Administrador Judicial (ID 10521139282), havendo o cumprimento de todas as formalidades legais, **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação**, nos termos do arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Por conseguinte, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os autores por cento e oitenta (180) dias, das ações e para **o cômputo do presente prazo, deve ser considerada a data de publicação da decisão de ID 10514424280**, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial dos Requerentes, nos termos do art. 52, inciso III, da LRJF, salvo ações: a) que demandam quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005); b) de natureza trabalhista (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101, de 2005); c) de execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, § 7º, da legislação aplicável à espécie; d) relativas a crédito de propriedade (extraconcursais) (artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101, de 2005).

Ainda, ressalvo que os processos devem permanecer no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas às demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca de Ubá, bem como a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

DETERMINO A SUSPENSÃO, das execuções ajuizadas contra os sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme artigo 6º, inciso II, da LRF, cujo prazo conta-se a partir da presente decisão.

DETERMINO a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos ou submetidos à recuperação judicial (LFRE, art. 6º, III);

DETERMINO a proibição de atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas pela LFRE no art 6 – c.

Quanto à suspensão dos protestos e negativas em nome dos Requerentes, requerida ao ID 10533143867, oportuno consignar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não possui o condão de obstar a manutenção dos apontamentos de inadimplemento em nome das devedoras.

Isso porque, da análise da Lei 11.101/05, depreende-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta, nos termos do art. 6º, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não conferindo, contudo, a prerrogativa legal para suspender os apontamentos realizados nos órgãos de proteção de crédito.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação. (TJ-MG - AI: 10000211648464001 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

O deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta ou impede a manutenção de registros de inadimplemento em cadastros como SERASA, SPC, SCPC e CCF, nem obsta a realização de protestos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 1.374.259/MT) e **Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ**, pois não há extinção ou novação dos créditos, tampouco afeta o direito creditório.



A despeito disso, a exclusão de apontamentos de negativação de crédito decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial, será apreciado apenas quando da homologação de eventual plano recuperacional, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 599, da LRF, motivo pelo qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido de levantamento do apontamento no cadastro de inadimplemento.

Cumprindo o disposto no artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101, de 2005, **NOMEIO** para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA** (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em **48 (quarenta e oito) horas**, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF;

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante da complexidade do feito, tratando-se de recuperação judicial de **EPP**, bem como os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento dos Recuperandos, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 2% (dois por cento) sobre o passivo concursal declarado, nos termos do art. 24, §5º da Lei 11.101/05, a ser quitado em 15 **parcelas iguais e sucessivas**, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas **até o 10º (décimo) dia de cada mês**, exigível a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Quanto à remuneração do Administrador Judicial para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A, §1º da LRF, **ARBITRO** a remuneração do Auxiliar do Juízo Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser paga pelas Recuperandas, em 4 parcelas, diretamente ao referido *expert*, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta decisão.

INTIME-SE o Administrador Judicial para indicar os dados bancários, a fim de permitir o pagamento mensal da remuneração.

DA MARCHA PROCESSUAL

1) Intime-se o Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.

2) Intimem-se os requerentes para que apresentem a lista inicial de credores unificada, somando os créditos dos mesmos credores, a fim de que seja possibilitada a publicação do edital previsto no artigo 52 da Lei nº 11.101, de 2005.

3) Expeçam-se os ofícios a serem encaminhados para as respectivas Juntas Comerciais e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da presente recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005. Uma vez expedidos os ofícios, deverão os requerentes proceder à comunicação e o envio aos órgãos competentes, apresentando os respectivos comprovantes de protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias.

4) Expeçam-se ofícios às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, também comunicando quanto ao procedimento recuperacional em epígrafe.

5) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101, de 2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com discriminação do valor a classificação de cada crédito, e a advertência sobre os prazos para apresentação de habilitação e



divergências de crédito, **devendo a Administradora Judicial nomeada encaminhar à secretaria minuta do edital para conferência.**

6) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações e divergência de crédito, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administração Judicial, exclusivamente através do e-mail a ser indicado por esta (art 7º).

Expirado o prazo do §1º, o administrador judicial apresentará, em 45 (quarenta e cinco) dias, relação de credores, indicando aqueles que foram por ele habilitados ou divergiram dos créditos relacionados pelo devedor.

7) Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º do artigo 7º da legislação aplicável à espécie (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é dizer, quando o Administrador Judicial já tiver publicado a relação consolidada de credores (art. 7º, §2º). Nesse momento, **abre-se o prazo de 10 dias** para que eventuais impugnações e divergências de crédito poderão ser protocoladas **ação incidental autônoma**, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da Lei nº 11.101, de 2005.

8) Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os interessados advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, que determina não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

9) Consigno que a Secretaria do Juízo, independente de despacho, deverá tornar sem efeito as petições de habilitações de crédito e divergências de crédito, eventualmente, apresentadas no processo, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101, de 2005, haja vista a inadequação da via eleita e tendo em vista que devem ser encaminhados diretamente à Administração Judicial.

10) Deve também tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente no procedimento principal relacionada a eventuais habilitações ou impugnações de crédito, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente a recuperação judicial, tudo conforme teor dos artigos 7º, § 2º e 8º e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

11) Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea “e”, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101, de 2005, e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da mesma Lei) independentemente de nova ordem, determino o desentranhamento (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores.

12) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13) Determino que a zelosa Secretaria providencie incidente para comportar as



apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101, de 2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação dos requerentes pela Administração Judicial. **Anote-se** que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao processo autuado especificamente para tanto, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

14) O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no **prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma do artigo 53 da legislação aplicável à espécie, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação daquele, **expeça-se** o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

15) Ao final consigno que, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101, de 2005, **fica o autor DISPENSADO da apresentação de certidões negativas**, as quais englobam, também, as certidões positivas com efeitos de negativa, para que as requerentes exerçam suas atividades. Ressalto, ainda, que tal dispensa se aplica somente à fase processual da recuperação judicial, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CRFB e no art. 69 da LRF (inciso II, art. 52 da LRF), exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (artigo 69 da Lei nº 11.101, de 2005).

16) Ressalvo que, na forma do artigo 52, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, ficam os devedores cientes que **não poderão desistir do pedido recuperacional**, salvo se obtiver aprovação em conclave e nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101, de 2005, distribuído o pleito de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano recuperacional.

ADVIRTO que a recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

É **VEDADO** à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRF.

17) Consoante o teor do artigo 69 da Lei nº 11.101, de 2005, **o autor deverá utilizar a expressão “em recuperação judicial”**, em todos os atos e contratos que firmar.

18) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG para que tenha ciência dessa decisão.

19) Ressalto que, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101, de 2005, ou dela decorrentes serão contados em dias corridos.**

20) À secretaria para retificar o polo passivo, tendo em vista que os credores devem ser habilitados como “outros interessados”.

21) No tocante ao ID 10539037133, determino que a Secretaria proceda à habilitação do credor na categoria de “outros interessados”, devendo ele observar o que foi consignado em item 08.

22) À secretaria para cadastrar todos os demais interessados na aba Outros Interessados, bem como certificar o decurso do prazo dos editais que vieram a ser publicados, independentemente de despacho nesse sentido.

23) Por fim, **intime-se** o autor para informar quais instituições bancárias possuem contas. Após a informação, **oficiem-se** as instituições bancárias, referenciando sobre o processo de recuperação judicial.

24) DETERMINO a **tramitação prioritária** da presente Recuperação Judicial, nos termos do



art. 189-A da Lei nº 11.101/2005.

25) DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar parecer acerca dessa decisão.

Havendo manifestação do administrador judicial ou pedido urgente da recuperanda, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ubá, data da assinatura eletrônica.

FELIPE TEIXEIRA CANCELA JR

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ubá

